



PROCESSO : 21.038-2/2010
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR
RESPONSÁVEL : LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.770/2013

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. EXERCÍCIO 2007 E 2008.
NOVAS PROVAS. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº
3.638/2012.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos para análise das justificativas e documentos apresentados pelo **ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira** no **Pedido de Rescisão** proposto pelo Ministério Público de Contas, em face dos Acórdãos nºs 1639/2008 e 2595/2009, os quais julgaram irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte - PREVIGUAR.

Ressalta-se que este *Parquet* de Contas já se manifestou nos presentes autos, conforme Parecer nº 3.638/2012 de fls. 472/481, em que opinou pelo **conhecimento e parcial procedência** do pedido de rescisão, para fins de, em sede de juízo rescisório, promover a alteração do Acórdão nº 2595/2009, **mantendo a irregularidade** das contas do PREVIGUAR, sob a gestão do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, **determinando restituição ao erário** no valor de 7.766,1659



UPFs/MT, com recursos próprios do ex-gestor, referente ao sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2008 e **aplicação de multa** pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico na gestão de 2008, com valor de até 750 UPFs/MT, em decorrência da inobservância das regras prescritas nos arts. 6º, IV, da Lei 9717/98, c/c art. 22, § 2º, da Resolução CMN 3506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços públicos federais pelo RPPS, bem como **multa de até 100% proporcional ao dano** decorrente da aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no ano de 2008.

Após manifestação ministerial, foram notificados para apresentarem defesa a empresa ATRIUM CCTVM LTDA (fl. 482), Sr. Osmar Brasil de Almeida – EURO DTVM S/A (fl. 483), Sr. José Meurer, servidor do PREVIGUAR (fl. 484) e Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, ex-gestor do PREVIGUAR (fls. 513 e 516).

Devidamente notificados, a empresa EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (em liquidação extrajudicial) representada pelo Sr. Jorge Linoff Comunale, apresentou defesa (fls. 491/499 e 502/507) no sentido de considerar o parecer ministerial nº 3.638/2012, que concluiu pela ausência de culpa da liquidanda, pela improcedência e arquivamento do presente pedido de rescisão em relação a empresa EURO DTVM-ELE, e no caso de improvável êxito, pela habilitação de qualquer crédito junto ao quadro geral de credores da massa liquidanda.

O ex-gestor do PREVIGUAR, Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, também apresentou defesa em fls. 527/547, requerendo o arquivamento do pedido rescisório, haja vista que o PREVIGUAR agiu em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública, da isonomia e da impessoalidade. Ainda, que o TCE/SP manifestou-se favoravelmente quanto à aquisição de títulos públicos, conforme decisões em processos de contas de RPPS, bem como, o Ministério Público do Estado de São Paulo concluiu pelo arquivamento de Inquérito Civil em face da legalidade das operações realizadas pelo



RPPS de Barreto/SP. Por fim, aduz que houve rendimento excedente à rentabilidade estipulada pela meta atuarial, não havendo prejuízos ao PREVIGUAR.

A Secretaria de Controle Externo, após a análise das justificativas apresentadas, manifestou-se, de forma conclusiva, por meio do relatório técnico de fls. 552/572, em que concluiu pela manutenção da irregularidade de “aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no valor **histórico de R\$ 234.109,7565, correspondente a 7.766,1659 UPFs/MT, no exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira – ex-Diretor Presidente do PREVIGUAR**”, bem como pelo ressarcimento do dano e aplicação de multa proporcional.

Considerando-se que os argumentos da defesa não foram suficientes para ensejar a modificação do Parecer Ministerial e em consonância com os argumentos apresentados pela equipe técnica, este *Parquet* de Contas entende pela **ratificação do Parecer Ministerial nº 3.638/2012** (fls. 472/481), com exceção ao pedido de conhecimento do presente pedido de rescisão, haja vista seu parcial conhecimento pelo Conselheiro Relator às fls. 265/267, somente com relação ao Acórdão nº 2.595/2009.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 3.638/2012** (fls. 472/481), **manifestando-se:**

a) pela **parcial procedência** do pedido de rescisão, para fins de, em sede de juízo rescisório, promover a alteração do Acórdão nº 2.595/2009 para:

b.1) **manter a irregularidade das contas anuais do Fundo**



Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, sob a gestão do **Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira**, haja vista que foram adquiridos títulos públicos federais com sobrepreço;

b.2) **determinar a restituição ao erário** da importância de **7.766,1659 UPFs/MT**, com recursos próprios do **Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira**, referente ao sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2008, nos termos dos arts. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c arts. 285, II, e 294, do Regimento Interno do TCE/MT;

b.3) **aplicar multa** pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico na gestão de 2008, sem prejuízo das sanções já aplicadas, **com valor de até 750 UPFs/MT**, decorrente da inobservância das regras prescritas nos arts. 6º, IV, da Lei 9717/98, c/c art. 22, § 2º, da Resolução CMN 3506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços públicos federais pelo RPPS, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT);

b.4) **aplicar multa proporcional ao dano** decorrente da aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no ano de 2008, **de até 100% do valor do dano**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c art. 5º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de setembro de 2013

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas